



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.590/07

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.425/2013

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande- IPSEM

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento do acórdão. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 3.673/2015

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01.590/07, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Rômulo e Araújo Lima, Matrícula nº 13.562-3, Procurador Geral do Município de Campina Grande, e que no momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.425/2013, e,

CONSIDERANDO as conclusões da Unidade Técnica no relatório de fls. 201 dos autos,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2425/2013;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC Nº 01.590/07

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Rômulo e Araújo Lima, Matrícula nº 13.562-3, Procurador Geral do Município de Campina Grande. No momento verifica-se o cumprimento do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 2425/2013.

Quando do exame da aposentadoria em comento, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- a) O aposentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para usufruir da aposentadoria no serviço público (idade mínima, tempo de serviço e contribuição, cargo efetivo).
- b) O §13, do art. 40 da CF, incluído pela EC 20/98, proíbe terminantemente a aposentadoria em cargo de livre nomeação e exoneração, como é o caso.
- c) A contribuição para o IPSEM no exercício de 1999 foi indevida, pois já deveria ser recolhida na forma do regime geral da previdência social.
- d) O aposentando poderá optar pelo encontro de contas entre o IPSEM e o INSS no que se refere aos recursos previdenciários recolhidos, quando exercício do cargo comissionado.
- e) Deve a atual direção do IPSEM recorrer da decisão judicial em instância superior.

A decisão acima citada refere-se à Apelação Cível nº 001.2000.018396-3/001, que determinou que o IPSEM concedesse a aposentadoria ora analisada. A Auditoria opinou pela ilegalidade do ato.

Devidamente intimado, o IPSEM, através de seu presidente, apresentou defesa às fls. 50/51,

Novos documentos foram acostados aos autos pela autarquia previdenciária demonstrando que uma Ação Rescisória proposta logrou êxito, sendo reformada a decisão que concedia a segurança para afastar a aposentadoria do servidor Rômulo de Araújo Lima, ante a ausência de comprovação de requisito essencial. Ressalte-se que o aposentando manejou recurso perante STJ e STF, sem sucesso.

De posse dos autos, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu COTA nos seguintes termos:

- Percrutando-se os autos nota-se que o ato de aposentação foi lavrado somente por força de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Ocorre que o Acórdão mencionado foi revertido em razão de ação rescisória julgada definitivamente, inclusive com recurso denegado pelo STF.

- Em consonância com o colocado pela ilustre Auditoria, a denegação de registro é de rigor - inclusive como defendido inicialmente por referido Órgão -, com a devida comprovação da suspensão dos pagamentos do benefício em causa perante esta Corte de Contas.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 2425/2013, a Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiu: a) negar registro ao referido ato aposentatório; b) assinar prazo de trinta dias para o gestor do IPSEM comprovar a suspensão do respectivo benefício.

Em seu último relatório (fls. 201), a Auditoria verificou que foram tomadas todas as providências determinadas no acórdão acima caracterizado, sugerindo, destarte, o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 2425/2013** e **determinem** o arquivamento do processo.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator